



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 18194/12

Inspeção Especial de Convênios. Secretaria de Estado da Saúde. Convênio nº 013/11 celebrado entre Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Aparecida. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 01997/18

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Inspeção Especial de Convênio nº 013/11, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria da Saúde (SES) – 1º conveniente, e o Município de Aparecida – 2º conveniente, tendo como interveniente a Secretaria do Desenvolvimento e Articulação Municipal (SEDAM), cujo objeto foi transferir recursos financeiros da SES ao Município, para a aquisição de equipamentos diversos destinados ao Laboratório Municipal de Aparecida, conforme descrito no Plano de Trabalho.

A Auditoria, em relatório preliminar de fls. 5/10, concluiu pela existência de inconformidades que ensejaram na citação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos.

Defesas encaminhadas pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza às fls. 21/27; pelo Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto às fls. 28/48; e pelo ex-Prefeito Municipal de Aparecida, Sr. Deusimar Pires Ferreira às fls. 56/76.

Em sede de análise de defesa de fls. 78/87, a Auditoria concluiu pela permanência da seguinte falha:

1. Não aquisição dos equipamentos citados no Plano de Trabalho, à data das inspeções realizadas (27/08/2012).

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz de fls. 89/95, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio n.º 13/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SES e o Município de Aparecida, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal;
2. DEVOLUÇÃO pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Aparecida, Sr. Deusimar Pires Ferreira, à Secretaria de Estado da Saúde do montante relativo aos equipamentos não verificados em inspeção in loco pela Auditoria desta Corte de Contas, à conta específica do Convênio n.º 13/11;
3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Deusimar Pires Ferreira, na qualidade de gestor do Município de Aparecida responsável pela execução do convênio em análise, sem prejuízo da assinatura de prazo para regularizar situações que este Tribunal de Contas assim entenda cabíveis;
4. RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública, de sorte a não incorrer em não conformidades, falhas e inconstitucionalidades em procedimentos futuros e
5. REMESSA de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum para fins de investigação de fortes indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa, dentre outros aspectos, à luz da Lei n.º 8.429/92, pelo Alcaide do Município de Aparecida, Sr. Deusimar Pires Ferreira.

Resolução RC2 TC 00083/16 (fls. 110/115) contendo assinatura de prazo ao ex-Prefeito do Município de Aparecida, Sr. Deusimar Pires Ferreira para encaminhamento das notas fiscais relativas à aquisição 01 microscópio laboratorial, 01 autoclave vertical, 01 estufa de secagem, 01 colorímetro fotoelétrico, 01 microcentrífuga para hematócrito, 01 centrífuga clínica, 01 contador diferencial de células manual e 01 geladeira para conservação de vacinas, comprovando a utilização dos equipamentos adquiridos ou maiores informações sobre a não concretude total do objeto do convênio.

Relatório de análise de defesa de fls. 176/185 concluindo pelas seguintes irregularidades:

1. Não atendimento dos objetivos pretendidos pelo Convênio em tela, com a não aquisição dos equipamentos contemplados no Plano de trabalho.

2. Utilização de recursos próprios pelo Segundo Conveniente para a aquisição de equipamentos quando havia saldo de R\$ 30.000,00 na conta corrente do convênio para serem utilizados.
3. Não comprovação da transferência dos recursos não utilizados no convênio à SES.
4. Houve atraso no repasse da segunda parcela do convênio em tela pela demora do gestor municipal em cumprir o que estava estabelecido no Convênio, ou seja, após solicitação do CONVENIENTE e parecer acerca da regularidade na aplicação dos recursos e na implementação da contrapartida solidária.

Em novo parecer de fls. 187/192 lavrado pela procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Ministério Público de Contas pugnou pelo (a):

- A. IRREGULARIDADE na execução do Convênio nº 013/11 – celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Aparecida, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal (SEDAM) – pacto que, em decorrência da inação por parte do Sr. Deusimar Pires Ferreira, bem como em face do cometimento de infração a norma constitucional e operacional, não teve seus objetivos atendidos;
- B. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Deusimar Pires Ferreira, então gestor do Município de Aparecida, responsável pela [in]execução do convênio analisado, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- C. RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Executivo de Aparecida, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, para que não incorra, em convênios futuramente celebrados, na falha identificada no presente encarte processual.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos passo a tecer breves considerações acerca das eivas remanescentes:

No que concerne ao não atendimento dos objetivos pretendidos pelo Convênio em virtude da não aquisição dos equipamentos contemplados no Plano de trabalho, verifica-se que a Auditoria, às fls. 180, atesta que: *“houve a aquisição de grande parte dos equipamentos através de recursos próprios da Prefeitura Municipal de Aparecida, faltando apenas 01 estufa de secagem, 01 colorímetro fotoelétrico e 01 geladeira para conservação de vacinas”*.

No tocante à utilização de recursos próprios municipais para a aquisição de equipamentos, quando havia saldo de R\$ 30.000,00 na conta corrente do convênio para ser utilizado, acolho as justificativas apresentadas pelo Sr. Deusimar Pires Ferreira em sua defesa (fls. 128) onde informa que a adoção de tal conduta se deu devido a eventuais incompatibilidades/diferenças das especificações e preços dos produtos no Plano de trabalho com os existentes no mercado. Ademais, acosta, às fls. 162, Declaração emitida pelo atual Prefeito Municipal de Aparecida, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, onde este declara o atingimento dos objetivos do convênio em epígrafe tendo em vista que houve a implantação do laboratório de análise clínicas do município e que este se encontra em pleno funcionamento.

Por fim, no tocante a não comprovação da transferência dos recursos não utilizados no convênio à SES, corroboro com o Parquet e saliento que, conforme se depreende do extrato da Conta Corrente 35211-X, AG. 795-5 referente ao mês de abril de 2013, foi realizada transferência à conta da SES no valor de R\$ 31.941,20 (fls. 191).

Sendo assim, voto pelo (a):

1. REGULARIDADE do Convênio nº 013/11 – celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Aparecida, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal (SEDAM);
2. ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 18194/12, ACORDAM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar REGULAR o Convênio nº 013/11 – celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Aparecida, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal (SEDAM) ;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 15:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 08:36



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO